



## PROPOSTA DE PLANO DE CARREIRA – NIVEL SUPERIOR



## Sumário

|   |    |
|---|----|
| PROJETO DE LEI.....   | 4  |
| Do Ingresso nos Quadros de Entrância.....                               | 4  |
| Quadro de Oficiais do Estado Maior (QOEM).....                          | 4  |
| Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES).....                   | 4  |
| Conceito de Promoção .....  | 5  |
| Da Ascensão Funcional para os Quadros QOEM e QOES .....                 | 5  |
| Da Atribuição Funcional nos Quadros QOEM e QOES.....                    | 5  |
| Quadro de Praça - Ingresso .....  | 6  |
| Do Concurso Público para Ingresso no Quadro de Praças .....             | 6  |
| Da Composição do Quadro de Praças .....                                 | 6  |
| Ascensão Funcional do Quadro de Praças.....                             | 7  |
| Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA).....                                | 7  |
| Da Atribuição Funcional nos Quadros de Oficiais Auxiliares.....         | 7  |
| Do Concurso Interno para o Quadro de Oficiais Auxiliares.....           | 8  |
| Da Transição do Plano de Carreira .....                                 | 8  |
| I. Dos Soldados: .....  | 8  |
| II. Do Terceiro-Sargento: .....   | 9  |
| III. Do Segundo-Sargento:.....  | 10 |
| IV. Do Primeiro-Sargento:.....  | 10 |
| V. Do Primeiro-Tenente:.....  | 10 |
| VI. Dos Militares Estaduais aprovados e aguardando convocação: .....    | 10 |
| Anexo I.....  | 12 |
| Alteração da Lei Complementar N.º 10.990, de 18 de agosto de 1997. .... | 12 |
| PROJETO DE LEI – Altera a Lei Complementar 10.990/1997 .....            | 13 |
| Anexo II.....   | 16 |
| Alteração da Lei Complementar Nº 10.993, de 18 de agosto de 1997. ....  | 16 |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR– Altera a Lei 10.993/1997 .....             | 17 |
| Anexo III.....  | 19 |
| Gráficos Explicativos .....   | 19 |
| Postos e Graduações .....   | 20 |
| Distribuição de Vagas.....  | 21 |
| Ascensão Automática – Quadro de Praças .....                            | 22 |
| Oficiais Auxiliares – Antiguidade e Mérito.....                         | 23 |





|   |    |
|---|----|
| Interstício de Soldado a 1º Sargento – Avanço Automático.....                   | 24 |
| Interstício de Soldado a Capitão QOA – Antiguidade e Mérito .....               | 25 |
| Anexo IV.....   | 27 |
| Quadro Evolutivo - Gráficos.....  | 27 |
| Anexo V.....  | 32 |
| Tabela – Exemplificação: Transição (Promoção x Ano de Inclusão) e salarial..... | 32 |
| Quadro Evolutivo – Sem Vantagens e Triênios.....                                | 33 |
| Anexo VI.....   | 34 |
| Matriz Salarial Já Aprovada .....   | 34 |
| Matriz Salarial da Brigada Militar – Tabela disponível no site da ASSTBM. ....  | 35 |
| Anexo VII.....  | 36 |
| PORTARIA SSP Nº 052/2015 .....  | 36 |
| Anexo VIII.....   | 39 |
| Impacto Financeiro Mensal .....   | 39 |





## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Carreira dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**Art. 1º** – Os Quadros de Organização da Brigada Militar e as carreiras dos Oficiais e Praças passam a observar os preceitos estatuídos na presente Lei.

**Art. 2º** – Fica instituída a carreira dos Militares Estaduais de Nível Superior, estruturada através do Quadro de Oficiais de Estado Maior – QOEM, do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde – QOES, do Quadro de Oficiais Auxiliares - QOA e do Quadro de Praças QPM (Qualificação Policial Militar).

### Do Ingresso nos Quadros de Entrância

**Art. 3º** – O ingresso nos Quadros de Entrância da Brigada Militar dar-se-ão por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e aprovação em Curso Específico de Formação

### Quadro de Oficiais do Estado Maior (QOEM)

**Art. 4º** – A carreira dos Quadros de Oficiais do Estado Maior é constituída dos postos de Capitão QOEM, Major QOEM, Tenente-Coronel QOEM e Coronel QOEM.

**Art. 5º** – O ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.

**§ 1º** – O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

**§ 2º** – Os aprovados no concurso público de que trata o parágrafo anterior, enquanto estiverem frequentando o Curso Superior de Polícia Militar, cujo prazo de duração não excederá a dois anos, serão considerados Alunos-Oficiais.

### Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES)

**Art. 6º** – A carreira dos Quadros de Oficiais Especialistas em Saúde é constituída dos postos de Capitão QOES, Major QOES, Tenente-Coronel QOES e Coronel QOES.

**Art. 7º** – O ingresso no QOES dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do Curso Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, sendo exigido diploma de nível superior na respectiva área da saúde.





## Conceito de Promoção

**Art. 8º** – A promoção, direito do Militar Estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

§ 1º - As promoções serão efetuadas pelos critérios de merecimento e de antiguidade, ou, ainda, extraordinariamente, em conformidade com os Art. 56, 57 e 58 da Lei Complementar N.º 10.990, de 18 de agosto de 1997.

§ 2º – A inclusão em Quadro de Acesso para as promoções na carreira poderá ser recusada pelo militar estadual.

§ 3º – Os Militares Estaduais para serem promovidos deverão estar classificados, no mínimo, no comportamento "Bom".

§ 4º – Na promoção de carreira dos Militares Estaduais não será exigido exame psicotécnico.

## Da Ascensão Funcional para os Quadros QOEM e QOES

**Art. 9º** – A ascensão funcional nos postos do QOEM e do QOES ocorrerá após decorrido o interstício mínimo de oito anos de efetivo serviço em cada posto imediatamente anterior ao correspondente à promoção.

§ 1º – Para a promoção ao posto de Major, o ocupante do posto de Capitão QOEM deverá ter prestado serviços em órgão de execução por um período, consecutivo ou não, de, no mínimo, três anos e ter concluído, com aprovação, o Curso Avançado de Administração Policial Militar – CAAPM e o Curso Avançado de Administração Bombeiro Militar - CAABM.

§ 2º – O acesso à promoção ao posto de Coronel, pelo ocupante do posto de Tenente-Coronel, exige a conclusão, com aprovação, do Curso de Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública -CEPGSP.

§ 3º – A inclusão no quadro de acesso para a promoção ao posto de Coronel poderá ser recusada pelo servidor.

## Da Atribuição Funcional nos Quadros QOEM e QOES

**Art. 10º** – O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado Maior - QOEM exerce o Comando, Chefia ou Direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade da estrutura organizacional das Corporações e das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional, incumbindo-lhe o planejamento, a coordenação e o controle das atividades a seu nível, na forma regulamentar, bem como o planejamento, a direção e a execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento, voltadas ao desenvolvimento da segurança pública.

**Art. 11** – O Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES atuará nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-lhes as disposições do artigo anterior, de acordo com as suas peculiaridades.





## Quadro de Praça - Ingresso

**Art. 12** – O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado de 1ª classe, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Tecnólogo em Segurança Pública (Curso Superior de Técnico em Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública).

§ 1º – O ingresso no Curso Superior de Técnico em Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com Ensino Superior em Qualquer Área.

§ 2º – Os aprovados no concurso público de que trata o parágrafo anterior, enquanto estiverem frequentando o curso de formação, serão considerados Alunos-Soldados.

### Da Atribuição Funcional nos Quadros de Praça

**Art. 13** – Os Militares Estatuais do Quadro de Praças são, por excelência, respeitada a ordem hierárquica, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o Comando e Chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Corporação, assim como auxiliar nas tarefas de planejamento, executar a coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, e ainda auxiliar na execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento.

### Do Concurso Público para Ingresso no Quadro de Praças

**Art. 14** – O concurso a que se refere o Art. 12 será regido conforme os seguintes preceitos:

- I. A Inclusão de soldados é baseada no quadro de vagas na graduação de cabo, sendo o limite anual de inclusão de Soldados o equivalente a 27% das vagas previstas para graduação superior;
- II. A inclusão de Soldados deverá ser no mínimo bienal, respeitado o limite de abertura de vagas anual;
- III. Os Cursos de Formação de Soldados serão, preferencialmente, realizados nas Escolas Superiores de Formação da Brigada Militar.

### Da Composição do Quadro de Praças

**Art. 15** – O Quadro de Praças, composta, respectivamente, pelas graduações de Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento possibilitará o acesso ao grau hierárquico até ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Auxiliares – Cap QOA.

**Art. 16** – A Qualificação Policial Militar da Brigada Militar passa a ser denominada Qualificação Policial-Militar (QPM).





## Ascensão Funcional do Quadro de Praças

**Art. 17** – As promoções para o Quadro de Praças dar-se-á da seguinte forma:

- I.** O Militar Estadual na Graduação de Soldados, ao completar 05 anos de serviço na Instituição e no referido cargo será considerado apto para a promoção a Graduação de Cabo e deverá ser promovido automaticamente à Graduação de Cabo ao completar 07 anos de serviço na Brigada Militar e na graduação de Soldado;
- II.** O Cabo poderá ser promovido a Terceiro-Sargento ao completar 05 anos na Graduação e será promovido a Terceiro-Sargento automaticamente ao completar 07 anos na Graduação de Cabo;
- III.** O Terceiro-Sargento poderá ser promovido a Graduação de Segundo-Sargento ao completar 05 anos na graduação e será automaticamente promovido a graduação de Segundo-Sargento ao completar 7 anos na respectiva graduação;
- IV.** O Segundo-Sargento poderá ser promovido a Graduação de Primeiro-Sargento ao completar 05 anos na graduação e será automaticamente promovido a graduação de Primeiro-Sargento ao completar 7 anos na respectiva graduação;

§ 1º – Os Militares Estaduais promovidos para as graduações de Cabo e Terceiro-Sargento frequentarão Curso EaD de Capacitação visando a adequarem-se à nova graduação, conforme preconiza a Portaria SSP Nº 052/2015 de 19 de março de 2015.

§ 2º – Os Militares Estaduais promovidos para as graduações de Primeiro-Sargento frequentarão Curso EaD de Aperfeiçoamento de Sargento, conforme preconiza a Portaria SSP Nº 052/2015 de 19 de março de 2015.

## Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA)

**Art. 18** – O Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA), é composto pelos postos de Segundo-Tenente QOA, Primeiro-Tenente QOA e Capitão QOA.

### Da Atribuição Funcional nos Quadros de Oficiais Auxiliares

**Art. 19** – O Capitão QOA, será responsável pelo expediente administrativo, atuará nas atividades de Chefia de Seções, Chefia Setores, e Comando de órgãos de pequena e média complexidade quando não houver oficial QOEM disponível na unidade, aplicando-lhes as disposições do artigo 10º desta lei, de acordo com as suas peculiaridades

**Art. 20** – Os Primeiro e Segundo-Tenentes QOA exercerão o Comando e Chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Corporação, assim como auxiliarão nas tarefas de planejamento, execução, coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, e ainda na execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento.

§ 1º - Os atuais Primeiro-Tenentes do Quadro de Tenentes de Polícia Militar (QTPM) integrarão automaticamente o Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA).





## **Do Concurso Interno para o Quadro de Oficiais Auxiliares**

**Art. 21** – A Seleção Interna ocorrerá de forma regular e bienal, de acordo com a vacância dos cargos, promovendo o Militar Estadual após frequência e aprovação no Curso de Adaptação de Oficiais (CAO).

**Art. 22** – O acesso ao Posto de Segundo-Tenente será através de processo seletivo interno contemplando os cargos de Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento e via quadro de acesso por antiguidade para os Primeiro-Sargentos, da seguinte forma:

§ 1º – A contar de 18 de novembro de 2017, o Curso de Especialização será dividido entre processo letivo e antiguidade, obedecendo o percentual de 40% concurso interno e 60% antiguidade;

§ 2º – A contar de 21 de abril de 2018, o Curso de Especialização será dividido entre processo letivo e antiguidade, obedecendo o percentual de 50% concurso interno e 50% antiguidade;

§ 3º – A contar de 18 de novembro de 2018, o Curso de Especialização será dividido entre processo letivo e antiguidade, obedecendo o percentual de 60% concurso interno e 40% antiguidade;

§ 4º – A contar de 21 de abril de 2019, o Curso de Especialização será dividido entre processo letivo e antiguidade, obedecendo o percentual de 70% concurso interno e 30% antiguidade.

## **Da Ascensão Funcional para o Quadro de Oficiais Auxiliares**

**Art. 23** – As promoções para os Quadros de Oficiais Auxiliares dar-se-á da seguinte forma:

- I.** Serão promovidos ao Posto de Segundo-Tenente, após a aprovação no Curso de Adaptação de Oficiais (CAO), os Primeiro-Sargentos, Segundo Sargentos e Terceiros Sargentos aprovados em seleção interna, Mérito Intelectual;
- II.** O Segundo-Tenente poderá ser promovido ao Posto de Primeiro-Tenente ao completar 05 anos no respectivo posto, mediante quadro de acesso, e será promovido a Primeiro-Tenente ao completar 07 anos no posto de Segundo-Tenente;
- III.** Serão promovidos ao Posto de Capitão QOA, os Primeiro-Tenentes que contarem com 05 anos no Posto, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, mediante quadro de acesso e a medida que vagarem os cargos.

## **Da Transição do Plano de Carreira**

**Art. 24** – Das promoções tratadas nos Art. 17 e Art. 23 e ao ato de publicação desta lei, serão promovidos de forma a adequar as vagas previstas em Lei os Militares Estaduais conforme itens a seguir:

- I.** Dos Soldados:
  - a.** O Soldado que possuir menos de um ano cumprirá o interstício mínimo de 05 anos para fazer jus a promoção e será promovido com base no Art. 17 Inciso I desta Lei,





- b. O Soldado que tiver um ano completo e menos de cinco anos na graduação computará o tempo já existente na graduação para promoção a Cabo;
- c. O Soldado que contar com seis anos na respectiva graduação será promovido a Cabo, independentemente do preenchimento das vagas previstas em lei, ficando o Militar Estadual na situação de excedente, ocupando a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar em conformidade com o Art. 97 § 1º da Lei Complementar N.º 10.990, de 18 de agosto de 1997 e aguardará os interstícios necessários para promoção a Terceiro-Sargento;
- d. O Soldado que contar com mais de seis anos na graduação e menos de doze anos na graduação será promovido a graduação de Cabo e terá computado o tempo de serviço para contagem de interstícios, subtraindo-se o tempo de efetivo serviço do tempo necessário para promoção, de forma que seja promovido de Cabo a Terceiro-Sargento ao completar doze anos de serviço na Brigada Militar;
- e. O Soldado que contar doze anos na graduação e menos 18 anos na graduação será promovido a graduação de Terceiro-Sargento e terá computado o tempo de serviço para contagem de interstícios, subtraindo-se o tempo de efetivo serviço do tempo necessário para promoção, de forma que seja promovido de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento ao completar dezoito anos de serviço na Brigada Militar;
- f. O Soldado que contar dezoito anos na graduação e menos de vinte e quatro anos na graduação será promovido a graduação de Segundo-Sargento, independentemente do preenchimento das vagas previstas em lei, ficando o servidor militar na situação de excedente, ocupando a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar em conformidade com o Art. 97 § 1º da Lei Complementar N.º 10.990, de 18 de agosto de 1997 e terá computado o tempo de serviço para contagem de interstícios, subtraindo-se o tempo de efetivo serviço do tempo necessário para promoção, de forma que seja promovido de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento ao completar vinte e quatro anos de serviço na Brigada Militar;

## II. Do Terceiro-Sargento:

- a. Serão promovidos à graduação de Primeiro-Sargento, os Terceiro-Sargentos existentes na data da publicação desta lei, pelo critério de antiguidade do mais antigo até o classificado na antiguidade de 1895, tendo por base o boletim 059/CAM-SAMP/2016 de 19 de dezembro de 2016, ou na promulgação o mais atual;
- b. Serão promovidos à graduação de Segundo-Sargento, os Terceiro-Sargentos existentes na data da publicação desta lei, incluindo pelo critério de





antiguidade para o quadro de acesso para promoção a Primeiro-Sargento;

### **III. Do Segundo-Sargento:**

- a.** Será promovido a Primeiro-Sargento todo o Segundo-Sargento existente na data de publicação desta lei, computando para fins de interstício o tempo já computado na graduação de Segundo-Sargento.
- b.** Os Militares Estaduais atualmente em formação, Alunos-Sargentos, no Curso Técnico em Segurança, serão promovidos a graduação de Primeiro-Sargento após conclusão e aprovação no curso.

### **IV. Do Primeiro-Sargento:**

- a.** Serão promovidos ao Posto de Primeiro-Tenentes, respeitado o efetivo fixado em Lei, os Primeiros-Sargentos existentes na data da publicação desta lei, obedecidos os critérios de antiguidade e à medida que vagarem os cargos.
- b.** Serão promovidos ao Posto de Segundo-Tenentes, respeitado o efetivo fixado em Lei, os Primeiros-Sargentos, existentes na data da publicação desta lei, não contemplados pelas vagas previstas ao Posto de Primeiro-Tenente, obedecidos os critérios de antiguidade e à medida que vagarem os cargos.
- c.** Os Primeiro-Sargentos, atualmente em formação, Alunos-Tenentes no Curso Básico de Administração, serão promovidos ao posto de Primeiro-Tenente após conclusão e aprovação no curso.
- d.** Aos Primeiro-Sargentos não contemplados pelas vagas de Primeiro e Segundo-Tenente fica assegurada a promoção mediante vacância dos cargos, sendo promovidos ao Posto de Segundo-Tenente.
- e.** Ao Primeiro-Sargento que possuir o Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP) fica assegurada a promoção a 1º Tenente na Reserva Remunerada bem como na Reforma.

### **V. Do Primeiro-Tenente:**

- a.** Serão promovidos ao Posto de Capitão QOA, respeitado o limite das 160 vagas previstas em lei, os Primeiro-Tenentes existentes na data da publicação desta lei, obedecidos os critérios de antiguidade;
- b.** O Primeiro-Tenente, não contemplado pelas vagas de Capitão QOA no ato de publicação desta lei, será incluído no quadro de acesso conforme Art.23 Inciso III desta Lei.

### **VI. Dos Militares Estaduais aprovados e aguardando convocação:**

- a.** Ao Militar Estadual aprovado no concurso interno seletivo para ingresso no atual Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP), fica assegurado, dentro da validade do concurso, o direito a matrícula no Curso EaD de





Aperfeiçoamento de Sargento, conforme preconiza a Portaria SSP N° 052/2015 de 19 de março de 2015, respeitado o edital e a previsão e distribuição de vagas entre mérito e antiguidade, sendo promovido para Graduação de Primeiro-Sargento após aprovação no referido curso;

- b. Ao Primeiro-Sargento aprovado no concurso interno seletivo para o ingresso no Curso Básico de Administração (CBA) e promovido a Segundo-Tenente no ato de publicação desta lei, fica assegurada a conversão das notas finais de concurso para inclusão no quadro de acesso ao posto de Primeiro-Tenente no critério de mérito.

§ 1º – O tempo de interstício para nova promoção será adequado relacionando o tempo de serviço na Brigada Militar e a Graduação ou Posto para qual o Militar Estadual foi promovido no ato de publicação desta lei.

§ 2º – Os Primeiro-Sargentos remanescentes do atual CTSP que não foram contemplados pelas vagas de Segundo-Tenente, tem assegurada sua convocação ao Curso de Adaptação de Oficiais e enquanto houverem remanescentes não haverá concurso interno para o Posto.

§ 3º – Para fins de transição desta lei, não haverá promoção por ressarcimento de preterição.

**Art. 25** – As especialidades de interesse da Brigada Militar, exercidas por Praças, serão criadas e reguladas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da Brigada Militar ao Secretário de Estado responsável pelos assuntos da segurança pública.

**Art. 26** – Os Oficiais e Praças da Brigada Militar terão 90 dias para optarem pela permanência nos Quadros em Extinção ou ingressarem nos novos quadros criados a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 27** – Os atuais Quadros de Oficiais Subalternos e Praças da Brigada Militar entram em extinção a partir da edição desta lei.

**Art. 28** – Ficam mantidos os padrões remuneratórios dos cargos correspondentes aos postos e graduações extintos por esta Lei, sobre os quais incidirá a política salarial do Estado.

**Parágrafo Único** – A partir de 21 de abril de 2020, o Art. 3º da Lei 14.438 de 13 de janeiro de 2014 deverá incluir o Posto de Capitão QOA no escalonamento do soldo básico de referência a carreira de nível superior da Brigada Militar, estabelecendo regra de reposição dos índices percentuais.

**Art. 29** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 30** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** – Revogam-se a Lei Complementar 10.992, de 18 de agosto de 1997, o Decreto Lei 30.618 de 30 de março de 1982 e as disposições em contrário.





## Anexo I

Alteração da Lei Complementar N.º 10.990, de 18 de agosto de 1997.





## PROJETO DE LEI – Altera a Lei Complementar 10.990/1997

Altera a Lei 10.990 de 18 de agosto de 1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**Art. 1º** – Esta lei altera a Lei Complementar 10.990 de 18 de agosto de 1997 nos seguintes termos.

**Art. 2º** – O Art. 14 da Lei Complementar 10.990 de 18 de agosto de 1997 passa a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 14** – Os círculos e a escala hierárquica na Brigada Militar são os constantes do quadro seguinte:

| CARREIRA                                  | CÍRCULO                    | POSTOS E GRADUAÇÕES                       |
|---|----------------------------|---|
| Dos Militares Estaduais de Nível Superior | De Oficiais Superiores     | Coronel<br>Tenente Coronel<br>Major       |
|   | De Oficiais Intermediários | Capitão                                   |
|   | De Oficiais Subalternos    | Primeiro Tenente<br>Segundo Tenente       |
|   | De Sargentos               | 1º Sargento<br>2º Sargento<br>3º Sargento |
|   | De Cabos e Soldados        | Cabo<br>Soldado                           |

|                  |                                       |   |                 |
|------------------|---------------------------------------|---|-----------------|
| Praças Especiais | Em formação para o Quadro de Oficiais | Têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos | Aluno - Oficial |
| Praças           | Em formação para o Quadro de Praças   | Têm acesso ao Círculo de Sargentos            | Aluno-Sargento  |
|                  |                                       | Têm acesso ao Círculo de Soldados             | Aluno-Soldado   |





§ 1º - O Posto é o grau hierárquico do Oficial e a Graduação é o grau hierárquico da Praça, ambos conferidos por atos do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º11.831/02)

§ 2º- Os graus hierárquicos iniciais e final dos Quadros e Classificações são os compreendidos nas carreiras de nível superior, respectivamente, definidos em lei complementar específica.

§ 3º- Sempre que o Militar Estadual que fizer uso do posto ou graduação for da reserva remunerada ou reformado, deverá mencionar essa situação.

~~§ 4º- Os graus hierárquicos de Subtenente, 3º Sargento e Cabo, em extinção, frequentam, os dois primeiros, o Círculo de Sargentos, e o último, o Círculo de Soldados. REVOGADO~~

**Art. 3º** – O Art. 58 da Lei 10.990 de 18 de agosto de 1997 passa a ser redigido da seguinte forma:

Art. 58 –...

§ 2º- Às Praças da carreira que já tenham cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem na transferência ‘ex officio’ para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar e que optaram por continuar na atividade poderão ter deferidas, por ato da Chefia do Poder Executivo, o abono de incentivo à permanência no serviço ativo de valor equivalente à diferença entre os vencimentos decorrentes da graduação que detenham no ato da transferência para a reserva remunerada e os proventos inerentes à inativação, acrescida de 80% (oitenta por cento) do valor do soldo básico do posto de Primeiro(a)-Tenente da Brigada Militar, como forma de compensação pela continuidade no serviço ativo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.385/13)

**Art. 4º** – O Art. 118 da Lei Complementar 10.990 de 18 de agosto de 1997 passa a ser redigido da seguinte forma:

Art. 118 - O Militar Estadual dá ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 116, será reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico final de ascensão conforme relacionado abaixo:

- a) Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento, e Segundo Sargento: será reformado na Graduação de Primeiro-Sargento;
- b) Primeiro-Sargento, Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente: Será reformado no Posto de Capitão.

§ 1º - O Militar Estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 116, será promovido extraordinariamente, nos termos definidos em lei específica, deixando de perceber os proventos da reforma para perceber remuneração conforme.

§2º- Nos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 116, verificada a incapacidade definitiva, o Militar Estadual considerado inválido, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, será reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico final de ascensão conforme relacionamento abaixo:





- c) Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento, e Segundo Sargento: será reformado na Graduação de Primeiro-Sargento;
- d) Primeiro-Sargento, Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente: Será reformado no Posto de Capitão.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





## Anexo II

Alteração da Lei Complementar Nº 10.993, de 18 de agosto de 1997.





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR– Altera a Lei 10.993/1997

Altera a Lei Nº 10.993, de 18 de agosto de 1997, que fixa o efetivo da Brigada Militar do Estado e dá outras providências.

**Art. 1º** – Esta lei altera a Lei Complementar 10.993 de 18 de agosto de 1997 nos seguintes termos:

**Art. 2º** – O Art. 1º da Lei Complementar 10.990 de 18 de agosto de 1997 passa a ser redigido da seguinte forma:

Art. 1º – O efetivo da Brigada Militar do Estado é fixado em 36.735 (trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco) cargos de militares estaduais, entre Oficiais e Praças, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei n. º13.970/12)

### I - Oficiais:

a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM): (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)

- 26 (vinte e seis) Coronéis; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)
- 89 (oitenta e nove) Tenentes-Coronéis; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)
- 259 (duzentos e cinquenta e nove). Majores; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)
- 634 (seiscentos e trinta e quatro) Capitães; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)

b) Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES): (Redação dada pela Lei n. º 13.479/10)

- 1 (um) Coronel; (Redação dada pela Lei n. º 13.479/10)
- 6 (seis) Tenentes-coronéis; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)
- 17 (dezessete). Majores; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)
- 99 (noventa e nove) Capitães; (Redação dada pela Lei n. º13.479/10)

c) Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) (Redação dada pela Lei XX de 2017)

- 160 (cento e sessenta) Capitães. (Redação dada pela Lei XX de 2017)
- 560 (quinhentos e sessenta) Primeiros-Tenentes; (Redação dada pela Lei XX de 2017)
- 673 (seiscentos e setenta e três) Segundo-Tenentes. (Redação dada pela Lei XX de 2017)

### II - Praças:

a) especiais:

- Até 200 (duzentos) Alunos-Oficiais.

b) de Polícia Ostensiva - Qualificação Policial-Militar (QPM): (Redação dada pela Lei XX de 2017)

- 2.500 (dois mil e quinhentos) Primeiro-Sargento; (Redação dada pela Lei XX de 2017)
- 3.509 (três mil quinhentos e nove) Segundo-Sargento; (Redação dada pela Lei XX de 2017)
- 3887 (três mil oitocentos e oitenta e sete) Terceiro-Sargento; (Redação dada pela Lei XX de 2017)
- 4200 (quatro mil e duzentos) Cabos; (Redação dada pela Lei XX de 2017)





- 14.032 (quatorze mil e trinta e dois) Soldados; (Redação dada pela Lei XX de 2017)

~~e) Bombeiros—Qualificação de Bombeiro Militar 2 (QBM): (Redação dada pela Lei XX de 2017)-REVOGADO~~

~~—488 (quatrocentos e quarenta e oito) cargos de Primeiro-Sargento; (Redação dada pela Lei n.º13.970/12) REVOGADO~~

~~—737 (setecentos e setenta e sete) cargos de Segundo-Sargento; (Redação dada pela Lei n.º13.970/12) REVOGADO~~

~~—810 (oitocentos e dez) cargos de Terceiro-Sargento; (Redação dada pela Lei n.º13.970/12)~~

~~—2.609 Cargos de Soldado. (Redação dada pela Lei n.º13.970/12) REVOGADO~~

~~§ 1º Os cargos de Terceiro-Sargento em Extinção, quando extintos, reverterão a outros cargos nas proporções fixadas pela Lei Complementar n.º 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n.º 13.837/11).-REVOGADO~~

~~§ 2º Os cargos de Terceiro-Sargento previstos neste artigo, e por consequência o efetivo previsto no “caput” deste artigo, serão acrescidos gradativamente na forma da Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.837/11).-REVOGADO~~

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





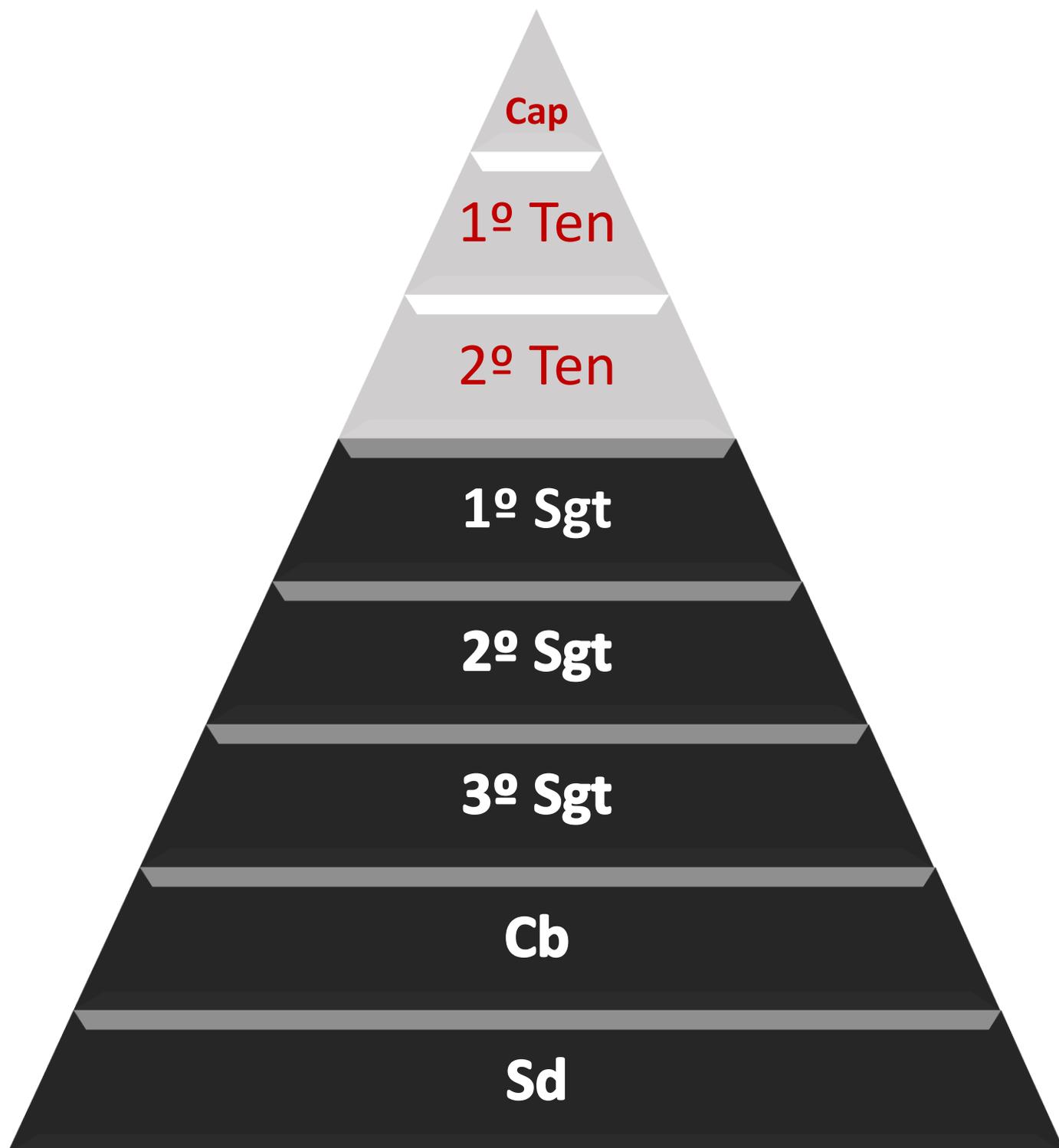
## Anexo III

### Gráficos Explicativos





## Postos e Graduações





## Distribuição de Vagas

**Capitão - 160**

**1º Ten - 560**

**2º Ten - 673**

**1º Sgt - 2500**

**2º Sgt - 3509**

**3º Sgt - 3887**

**Cabo - 4200**

**Soldado - 14032**





## Ascensão Automática – Quadro de Praças





## Oficiais Auxiliares – Antiguidade e Mérito





## Interstício de Soldado a 1º Sargento – Avanço Automático

### 1º Sargento

- Vai para a reserva como 2º Tenente
- Pode Prestar concurso à 2º Tenente
- Quadro de Acesso por Antiguidade ao Posto de 2º Tenente.

### 05 a 07 Anos 2º Sargento

- Curso EaD de Aperfeiçoamento de Sargentos
- Aguarda a promoção a 1º Sgt
- Pode prestar concurso à 2º Tenente
- Interstício Mínimo de 05 e Máximo de 07 anos

### 05 a 07 Anos 3º Sargento

- Aguarda a promoção a 2º Sgt
- Fica habilitado para prestar Concurso para 2º Tenente
- Interstício Mínimo de 05 e Máximo de 07 anos

### 05 a 07 Anos Cabo

- Curso EaD de Capacitação a 3º Sgt
- Promoção Automática ao Completar 07 anos de BM
- Interstício Mínimo de 05 e Máximo de 07 como Cabo

### 05 a 07 Anos Soldado

- Curso EaD de Capacitação a Cabo
- Curso Tecnólogo em Segurança Pública
- Intertício Mínimo de 05 e Máximo de 07 para ser promovido a Graduação de Cabo

#### Da Reforma:

Nos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 116, verificada a incapacidade definitiva, o Militar Estadual considerado inválido, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, será reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico final de ascensão conforme relacionamento abaixo:

- a) Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento, e Segundo Sargento: será reformado na Graduação de Primeiro-Sargento;





## Interstício de Soldado a Capitão QOA – Antiguidade e Mérito

### Capitão QOA

- Responsável pelo expediente e administração das OPMs e Seções.

### 05 Anos 1º Tenente

- Aguarda Promoção à Capitão
- Quadro de Acesso pelo critério de antiguidade e mérito

### 05 a 07 Anos 2º Tenente

- Curso de Adaptação de Oficiais - Para promoção à 2º Ten
- Aguarda promoção ao Posto de 1º Tenente
- Quadro de Oficiais Auxiliares

### 3º Sgt, 2º Sgt e 1º Sgt

- Ao atingir a Graduação de 3º Sgt o ME fica habilitado a prestar concurso para 2º Tenente
- As vagas serão disputadas em 70% mérito intelectual e 30% Quadro de acesso por antiguidade

#### Da Reforma:

Nos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 116, verificada a incapacidade definitiva, o Militar Estadual considerado inválido, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, será reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico final de ascensão conforme relacionamento abaixo:

- b) Primeiro-Sargento, Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente: Será reformado no Posto de Capitão.





| Promoção Automática |                  |     |             |       |     | Seleção Interna - 2º Ten a Cap QOA |    |            |    |           |    |
|---------------------|------------------|-----|-------------|-------|-----|------------------------------------|----|------------|----|-----------|----|
|                     | Interstício ↓    |     | Tempo de Sv |       |     | Min 2º Ten                         |    | Min 1º Ten |    | Min Cap   |    |
|                     | Min              | Max | Auto        | Min ↓ | Max | ↓                                  | 6  | ↓          | 5  | ↓         | -  |
| Sd                  | 5                | 7   | 7           | 5     | 7   | -                                  | -  | -          | -  | -         | -  |
| Cb                  | 5                | 7   | 14          | 10    | 14  | -                                  | -  | -          | -  | -         | -  |
| 3º Sgt              | 5                | 7   | 21          | 15    | 21  | 11                                 | 15 | 17         | 21 | 22        | 26 |
| 2º Sgt              | 5                | 7   | 28          | 20    | 28  | 16                                 | 22 | 22         | 28 | 27        | 33 |
| 1º Sgt              | -                | -   | 28          | 20    | 28  | 21                                 | 29 | 27         | 35 | -         | -  |
| Res. Remu           | 1º Sgt RR        |     |             |       |     | 2º Ten RR                          |    | 1º Ten RR  |    | 1º Ten RR |    |
| Reforma             | 1º Sgt Reformado |     |             |       |     | Capitão Reformado                  |    |            |    |           |    |

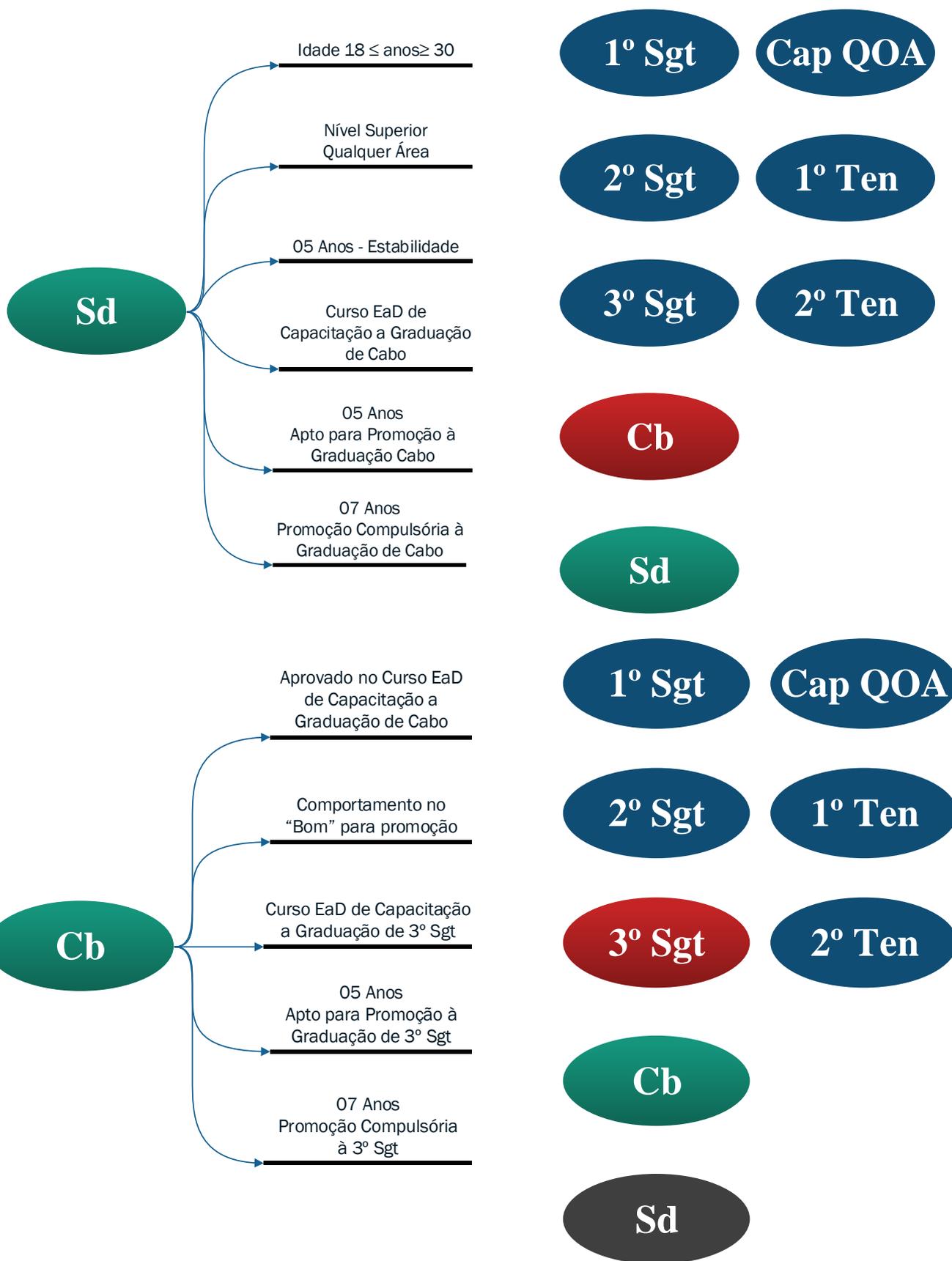


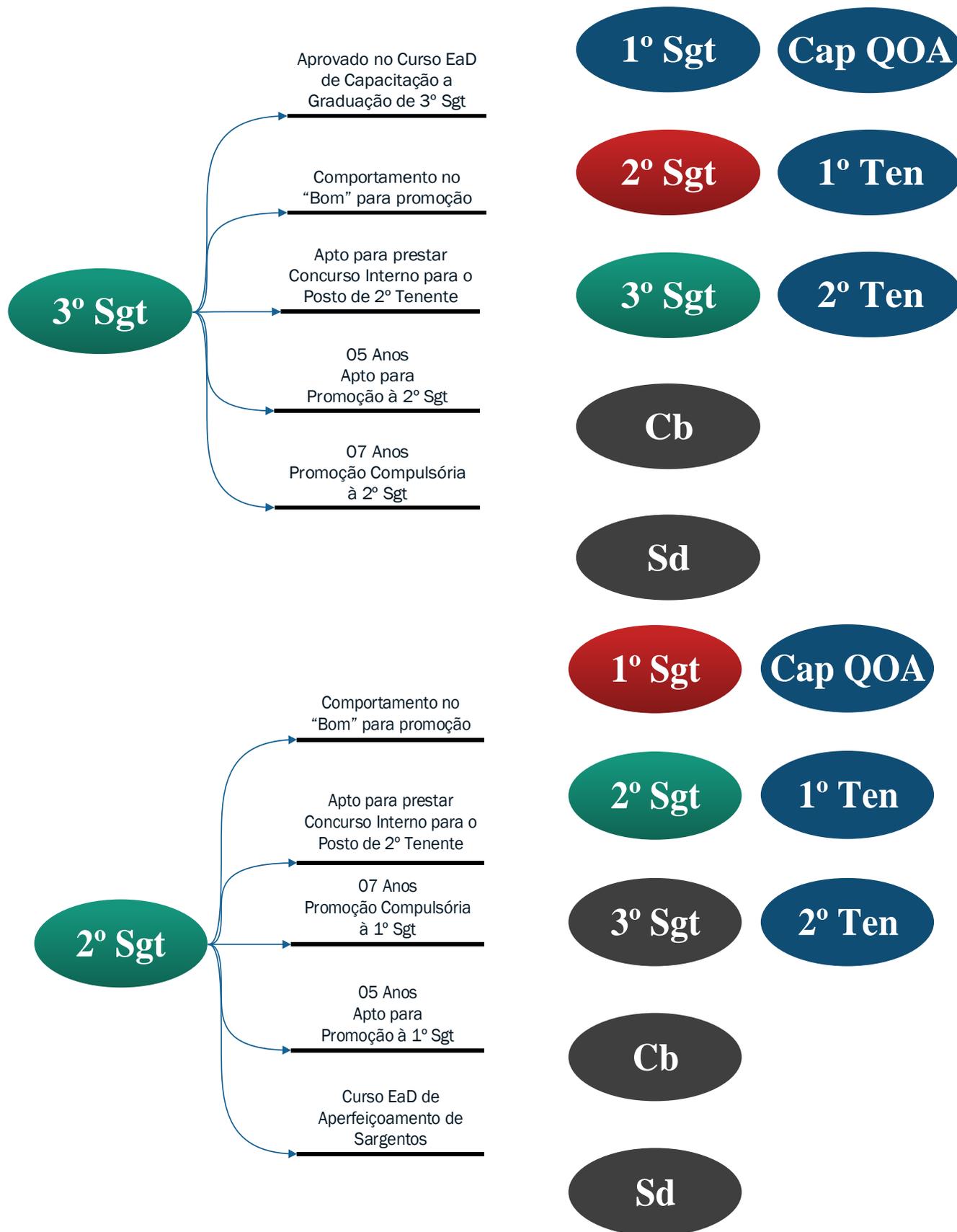


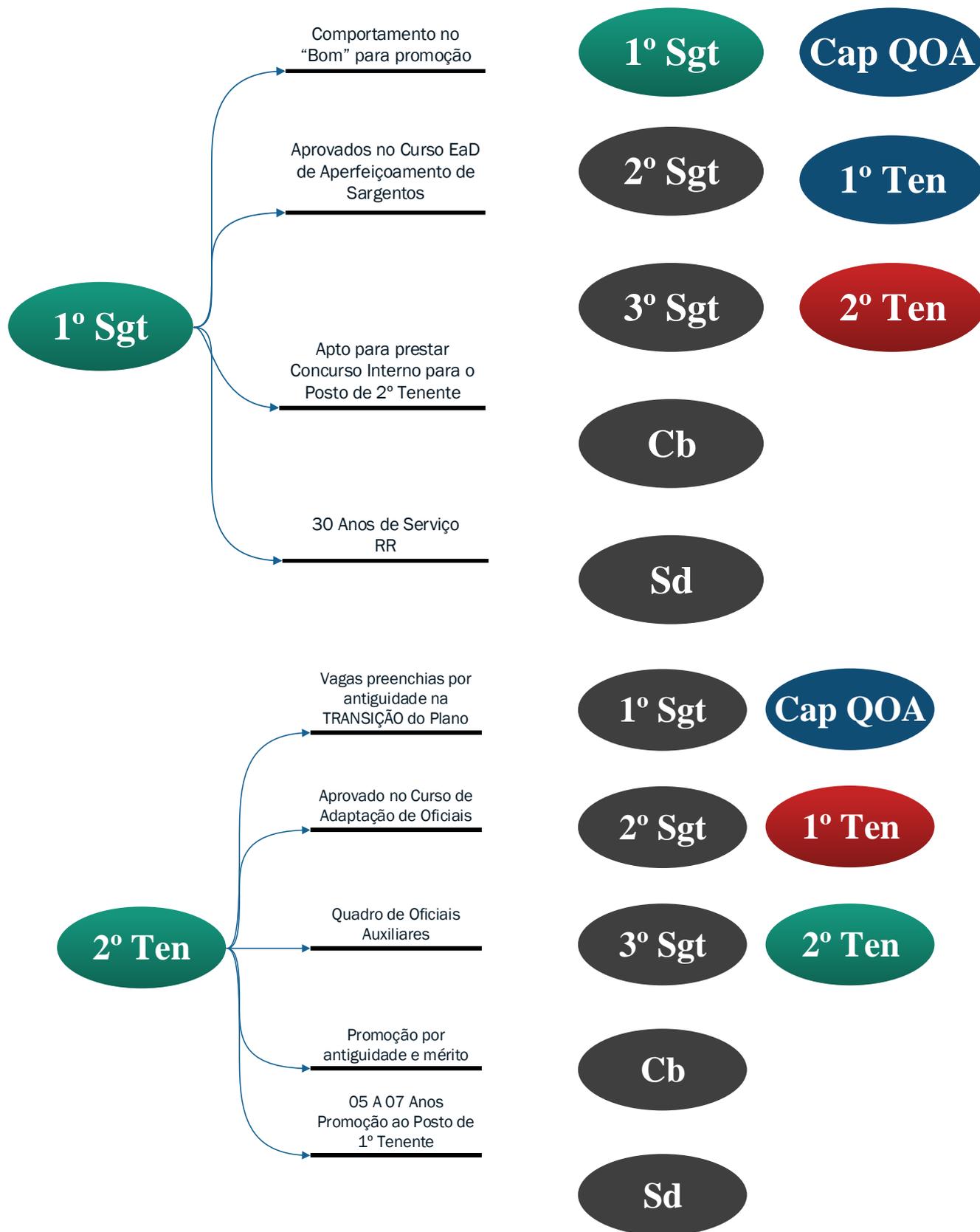
## Anexo IV

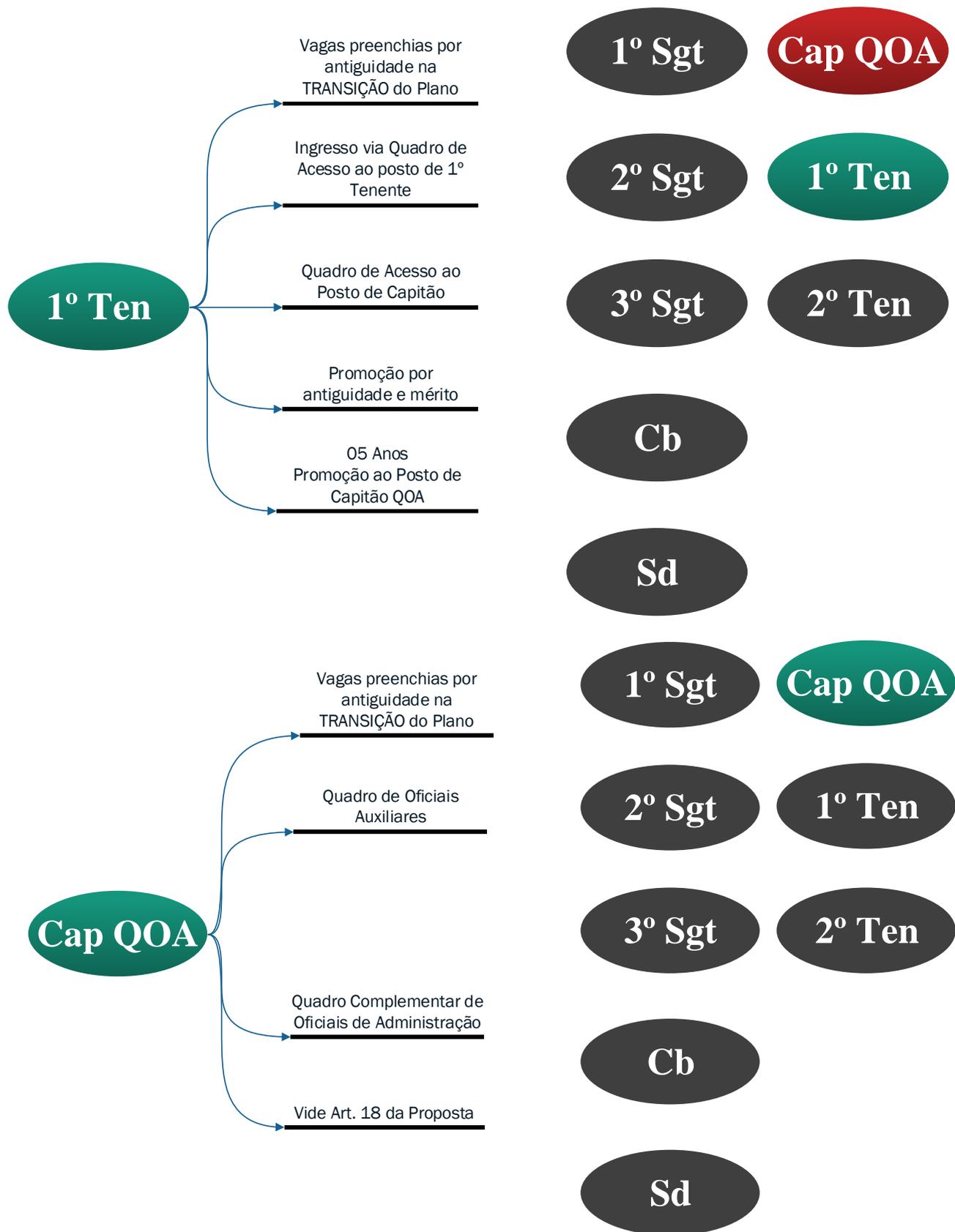
### Quadro Evolutivo - Gráficos













## Anexo V

Tabela – Exemplificação: Transição (Promoção x Ano de Inclusão) e salarial





# SOLDADO



| ANO DE INCLUSÃO<br>CPFBM | GRADUAÇÃO ATUAL | NOVO PLANO    | PROMOÇÃO      | PROMOÇÃO      | PROMOÇÃO      |
|--------------------------|-----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 1998                     | SOLDADO         | 2017/ 2º Sgt  | 2022 / 1º Sgt | ***           | ***           |
| 2000                     | SOLDADO         | 2017 / 3º Sgt | 2018 / 2º Sgt | 2023 / 1º Sgt | ***           |
| 2001                     | SOLDADO         | 2017 / 3º Sgt | 2020 / 2º Sgt | 2025 / 1º Sgt |               |
| 2003                     | SOLDADO         | 2017 / 3º Sgt | 2021/ 2º Sgt  | 2026 / 1º Sgt |               |
| 2004                     | SOLDADO         | 2017 / 3º Sgt | 2022 / 2º Sgt | 2027 / 1º Sgt |               |
| 2005                     | SOLDADO         | 2017 / 3º Sgt | 2023 / 2º Sgt | 2028/ 1º Sgt  |               |
| 2006                     | SOLDADO         | 2017 / Cabo   | 2018 / 3º Sgt | 2023 / 2º Sgt | 2028 / 1º Sgt |
| 2007                     | SOLDADO         | 2017 / Cabo   | 2019 / 3º Sgt | 2024 / 2º Sgt | 2029 / 1º Sgt |
| 2008                     | SOLDADO         | 2017 / Cabo   | 2020 / 3º Sgt | 2025 / 2º Sgt | 2030 / 1º Sgt |
| 2009                     | SOLDADO         | 2017 / Cabo   | 2021 / 3º Sgt | 2026 / 2º Sgt | 2031 / 1º Sgt |
| 2012                     | SOLDADO         | 2018 / Cabo   | 2023 / 3º Sgt | 2028 / 2º Sgt | 2033 / 1º Sgt |
| 2016                     | SOLDADO         | 2022 / Cabo   | 2027 / 3º Sgt | 2032 / 2º Sgt | 2037 / 1º Sgt |
| 2017                     | SOLDADO         | 2023 / Cabo   | 2028 / 3º Sgt | 2033 / 2º Sgt | 2038 / 1º Sgt |

## Quadro Evolutivo – Sem Vantagens e Triênios

### Quadro Evolutivo - Sem Triênios

| ANO DE INCLUSÃO<br>CPFBM | GRADUAÇÃO ATUAL | SALÁRIO<br>1º NOV/2018 | NOVO PLANO    | SALÁRIO<br>1º NOV/2018 | AUMENTO<br>% | Aumento<br>R\$ |
|--------------------------|-----------------|------------------------|---------------|------------------------|--------------|----------------|
| 1998                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017/ 2º Sgt  | 5.904,94               | 14,81%       | 347,31         |
| 2000                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / 3º Sgt | 5.383,91               | 14,81%       | 694,68         |
| 2001                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / 3º Sgt | 5.383,91               | 14,81%       | 694,68         |
| 2003                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / 3º Sgt | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2004                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / 3º Sgt | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2005                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / 3º Sgt | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2006                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / Cabo   | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2007                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / Cabo   | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2008                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / Cabo   | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2009                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2017 / Cabo   | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |
| 2012                     | SOLDADO         | 4.689,23               | 2018 / Cabo   | 4.826,98               | 2,94%        | 137,75         |





## Anexo VI

Matriz Salarial Já Aprovada





Matriz Salarial da Brigada Militar – Tabela disponível no site da ASSTBM.

**TABELA SALARIAL JÁ APROVADA**

| POSTO/<br>GRADUAÇÃO   | 1º de<br>maio<br>2016 | 1º de nov<br>2016 | 1º de<br>maio<br>2017 | 1º de nov<br>2017 | 1º de<br>maio<br>2018 | 1º DENO<br>2018 |
|-----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|-----------------|
| <b>SOLDADO PM</b>     | 3.135,32              | 3.427,47          | 3.760,55              | 4.109,17          | <b>4.399,17</b>       | <b>4.689,23</b> |
| <b>CABO PM</b>        | 3.249,30              | 3.545,64          | 3.885,03              | 4.240,20          | <b>4.533,60</b>       | <b>4.826,98</b> |
| <b>3º SARGENTO PM</b> | 3.623,53              | 3.954,78          | 4.333,29              | 4.729,44          | <b>5.056,66</b>       | <b>5.383,91</b> |
| <b>2º SARGENTO PM</b> | 3.989,49              | 4.350,26          | 4.762,87              | 5.194,67          | <b>5.549,77</b>       | <b>5.904,94</b> |
| <b>1º SARGENTO PM</b> | 4.233,02              | 4.613,91          | 5.049,19              | 5.504,76          | <b>5.878,50</b>       | <b>6.252,25</b> |
| <b>SUB-TENENTE PM</b> | 4.423,51              | 4.821,57          | 5.276,42              | 5.752,47          | <b>6.143,06</b>       | <b>6.533,64</b> |
| <b>2º TENENTE PM</b>  | 4.957,36              | 5.395,89          | 5.895,92              | 6.419,20          | <b>6.844,82</b>       | <b>7.270,41</b> |
| <b>1º TENENTE PM</b>  | <b>5.328,91</b>       | <b>5.800,35</b>   | <b>6.337,87</b>       | <b>6.900,34</b>   | <b>7.357,83</b>       | <b>7.815,33</b> |

OBS: Na tabela abaixo, o militar estadual para buscar seu salário final deverá acrescentar suas vantagens temporais pessoais adquiridas ao longo de sua carreira (triênio, adicional, FG, etc.).

| Situação em Salarial em novembro de 2018 |               |                                    |                             |
|--|---------------|------------------------------------|-----------------------------|
|  | Salário Atual | Diferença<br>Graduação<br>Superior | % de Aumento na<br>Promoção |
| Soldado                                  | R\$ 4.689,23  | R\$ 137,75                         | 2,854%                      |
| Cabo                                     | R\$ 4.826,98  | R\$ 556,93                         | 10,344%                     |
| 3º Sargento                              | R\$ 5.383,91  | R\$ 521,03                         | 8,824%                      |
| 2º Sargento                              | R\$ 5.904,94  | R\$ 347,31                         | 5,555%                      |
| 1º Sargento                              | R\$ 6.252,25  | R\$ 281,39                         | 4,307%                      |
| 2º Tenente                               | R\$ 7.270,41  | R\$ 544,92                         | 6,972%                      |
| 1º Tenente                               | R\$ 7.815,33  | R\$ 1.052,46                       | 11,868%                     |
| Capitão                                  | R\$ 10.937,17 | R\$ 3.121,44                       | 28,544%                     |





## Anexo VII

PORTARIA SSP Nº 052/2015





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Secretário de Estado: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

**PORTARIA SSP Nº 052/2015**

(Publicada no DOE nº 053, de 19 de março de 2015)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA vem no uso de suas atribuições, Determinar que seja priorizado o Ensino à Distância pelos Órgãos de Ensino das vinculadas a SSP.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 52.230 de 02 de janeiro de 2015, que versa sobre medidas de contenção de despesas na Administração Direta;

CONSIDERANDO as estruturas de ensino existentes nos Órgãos Vinculados à Secretaria da Segurança Pública, cujo patrimônio histórico e a capacidade técnica não podem ser relegados a segundo plano, sob pena de grave prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o alto custo da realização de cursos presenciais pelos órgãos vinculados a Secretaria de Segurança Pública, principalmente àqueles necessários a atualização profissional e de ascensão na carreira, seja com diárias de viagem e/ou pelo afastamento do servidor de suas atividades de rotina;

CONSIDERANDO a evolução da tecnologia de informação e da comunicação, e expertise já alcançada pela modalidade do ensino à distância - EAD;

CONSIDERANDO a necessidade de ações integradas e sistematizadas no ensino e treinamento para os agentes dos Órgãos Vinculados à Secretaria da Segurança Pública, face a estratégia de integração adotada pelo Estado.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a realização de cursos, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, priorize a modalidade de ensino à distância, para treinamento continuado, técnico profissional, extensão e habilitação para a ascensão funcional dentro das carreiras. Fica vedada a modalidade EAD para os cursos de formação iniciais das carreiras, que deverão ocorrer necessariamente na modalidade presencial.

§1º - As Instituições Vinculadas, buscando adequar práticas educacionais na modalidade EAD, deverão ter o ano de 2015 como base para experiências e execução de projetos piloto, nas quantidades mínimas abaixo fixadas:

- I - Treinamento continuado: 20% (vinte por cento) do efetivo total treinado;
- II - Técnico-profissional e de atualização: no mínimo um curso;
- III - Especialização: no mínimo um curso, dependendo da disponibilidade financeira para convênios;
- IV - Ascensão funcional na carreira: no mínimo dois cursos.

Art. 2º - A avaliação dos projetos ficará a cargo das Vinculadas, devendo ser apresentados os resultados pelos gestores de ensino no Conselho de Gestão Integrada de Ensino da Segurança Pública - CGEISP.





Art. 3º - O Departamento de Ensino e Treinamento-DET e o Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicações - DTIC da Secretaria da Segurança Pública, deverão apresentar projetos para execução das atividades em um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação em Diário Oficial do Estado, que contemplem cursos da Brigada Militar - BM, da Polícia Civil - PC, do Instituto Geral de Perícias - IGP e da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE.

Parágrafo único - As Instituições Vinculadas, citadas no caput deste artigo, deverão elaborar projetos de cursos que contemplem o treinamento de seus servidores na modalidade de ensino à distância - EAD, utilizando-se de ferramentas existentes em suas instituições.

Art. 3º - Os cursos planejados com recursos externos, constantes em convênios, já constantes nos planos de trabalho, poderão ser realizados na modalidade presencial.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





## Anexo VIII

### Impacto Financeiro Mensal





## Impacto Financeiro Mensal

### Proposta BRAVO 2017

| CARGO        | VAGAS | SALARIO       | TOTAL                     |
|--------------|-------|---------------|---------------------------|
| CAP          | 160   | R\$ 10.937,17 | R\$ 1.749.947,20          |
| 1º TEN       | 560   | R\$ 7.357,83  | R\$ 4.120.384,80          |
| 2º TEN       | 673   | R\$ 6.844,82  | R\$ 4.606.563,86          |
| 1º SGT       | 2500  | R\$ 5.878,50  | R\$ 14.696.250,00         |
| 2º SGT       | 3509  | R\$ 5.549,77  | R\$ 19.474.142,93         |
| 3º SGT       | 3887  | R\$ 5.056,66  | R\$ 19.655.237,42         |
| CABO         | 4200  | R\$ 4.533,60  | R\$ 19.041.120,00         |
| SD           | 14032 | R\$ 4.399,17  | R\$ 61.729.153,44         |
| <b>TOTAL</b> |       |               | <b>R\$ 145.072.799,65</b> |

Total Efetivo Previsto

29.521

### Lei 10.993. Atualizada em 2011

| CARGO        | VAGAS | SALARIO       | TOTAL                     |
|--------------|-------|---------------|---------------------------|
| CAP          | 0     | R\$ 10.937,17 | -                         |
| 1º TEN       | 760   | R\$ 7.357,83  | R\$ 5.591.950,80          |
| 2º TEN       | 0     | R\$ 6.844,82  | -                         |
| 1º SGT       | 2325  | R\$ 5.878,50  | R\$ 13.667.512,50         |
| 2º SGT       | 3518  | R\$ 5.549,77  | R\$ 19.524.090,86         |
| 3º SGT       | 5240  | R\$ 5.056,66  | R\$ 26.496.898,40         |
| CABO         | 0     | R\$ 4.533,60  | -                         |
| SD           | 19432 | R\$ 4.399,17  | R\$ 85.484.671,44         |
| <b>TOTAL</b> |       |               | <b>R\$ 150.765.124,00</b> |

Total Efetivo Previsto

31.275



